



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

**Autos nº 0600192-37.2024.6.21.0069 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO VICENTE DO SUL

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - FERNANDO DA ROSA PAHIM - PREFEITO

**Relator:** DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A**  
**PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM**  
**RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO**  
**DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC.**  
**DIVERGÊNCIA ENTRE O BENEFICIÁRIO DO**  
**PAGAMENTO E O FORNECEDOR CONTRATADO.**  
**EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO**  
**CRUZADOS. PROVA VEROSSÍMIL DA DESTINAÇÃO**  
**DOS VALORES AOS PRESTADORES DE SERVIÇO.**  
**FALHA FORMAL. PARECER PELO PARCIAL**  
**PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por FERNANDO DA ROSA PAHIM, eleito ao cargo de Prefeito de São Vicente do Sul na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, DESAPROVO as contas eleitorais de 2024 de candidato a prefeito de São Vicente do Sul/RS FERNANDO DA ROSA PAHIM e do candidato a vice-prefeito LUIZ ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, ante os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fundamentos declinados e determino o recolhimento de quantia irregular no montante de R\$ 9.309,71 (nove mil trezentos e nove reais e setenta e um centavos) referentes aos recursos de origem não identificada e de aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido (ID 45845585), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45845582), conforme os seguinte trecho da sentença (ID 45845587):

(...) No item 3.4 foram listadas movimentações financeiras nas quais **não foi possível identificar a contraparte ou cuja contraparte não corresponde ao fornecedor indicado pelo prestador de contas**, somando R\$ 9.203,79 (nove mil duzentos e três reais e setenta e nove centavos). O montante foi pago com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Em sua manifestação, o prestador alega que, de fato, **os cheques foram emitidos nominais e não cruzados**, e juntou cópia dos cheques para comprovação. Conforme já referido nos itens anteriores, a emissão de cheques nominais e não cruzados impediu a correta identificação das supostas pessoas beneficiárias dos recursos nos extratos bancários das contas de campanha. Mantida, portanto, a irregularidade, e o montante de R\$ 9.203,79 (nove mil duzentos e três reais e setenta e nove centavos) deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, por aplicação irregular de Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

**O recorrente pede a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas, bem como que “seja afastada a multa”.** Em suas razões (ID 45845592), alega que os cheques foram emitidos nominalmente e que os fornecedores contratados foram os beneficiários dos pagamentos, como demonstram os endossos e declarações anexados ao recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

**II. ANÁLISE MINISTERIAL**

O recurso merece **parcial** provimento, pelas razões adiante expostas.

Dispõe o art. 38, inc. I, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado; (...)

Essa regulamentação do TSE visa facilitar a rastreabilidade do pagamento, prevenindo desvios ou aplicações fora das finalidades legítimas ou em desconformidade com a destinação alegada pelo candidato, e se justifica plenamente por se tratar de recursos públicos.

No caso concreto, é certo que o candidato não observou completamente essa regra: emitiu cheques nominais, porém não cruzados. Sob essa perspectiva, ficou bem configurada a irregularidade bem constatada pelos órgãos do sistema da Justiça Eleitoral de primeiro grau. **Essa falha, contudo, não afrontou a finalidade que orienta a disciplina regulamentada pelo TSE**, como comprovou suficientemente o recorrente **ao produzir prova verossímil de que os valores foram, efetivamente, destinados aos fornecedores contratados.**

Em situação assemelhada, **essa egrégia Corte Regional relevou a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**falha formal para aprovar com ressalvas a prestação de contas:**

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. RECOLHIMENTO AFASTADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. (...)**

3.2. A jurisprudência do TSE evoluiu para admitir que, **quando comprovada a regularidade do gasto e a quitação ao fornecedor, o pagamento por meio de cheque nominal não cruzado não enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, embora constitua falha formal.** (...)

Tese de julgamento: "A emissão de cheque nominal não cruzado, quando acompanhada de documentação que comprove a regularidade da despesa e o recebimento pelo prestador de serviço, configura falha formal." (grifos acrescidos)

(TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº060028416, Acórdão, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - 02/05/2025)

O recorrente comprovou, por meio da apresentação de endossos e declarações (IDs 45845593-9), que os valores chegaram aos destinatários corretos, configurando os cheques não cruzados limitação apenas formal, sem prejuízo aos interesses legítimos protegidos pela disciplina regulamentar.

Nesse contexto, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a **sentença seja reformada** para que as contas sejam **aprovadas com ressalvas, afastando-se o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN